



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016**

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG, e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

- I – uso racional dos recursos minerais;
- II – realização de pesquisas que visam a melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;
- III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;
- IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;
- V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;
- VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;
- VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar sua proposta orçamentária;

II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;

V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;

IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 4º Constituirão recursos do FNDRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

.....
§ 7º Os garimpos e as mineradoras devidamente regularizados e que comprovadamente atendam ao disposto na legislação ambiental, ficarão isentos de recolher trinta por cento do valor total da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

compensação de que trata esta Lei, devendo aplicar no mínimo um terço do valor desta isenção em programas e projetos socioambientais na região onde exercem sua atividade. (NR)"

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente